



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005211/98-21
Recurso nº. : 129.412 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 a 1995
Embargante : Ex-Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : LEANDRO MÁRCIO DOS SANTOS
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.120

IRPF - EMBARGOS - Acolher os Embargos para rerratificar o Acórdão nº 106-12.962, de 16.10.2002.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela ex-Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-12.962, de 16.10.2002, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005211/98-21
Acórdão nº : 106-14.120

Recurso nº. : 129.412 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : Ex-Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA
Interessado : LEANDRO MÁRCIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Às fls.360, a União (Fazenda Nacional), por seu Procurador, nos termos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, apresenta em 21/02/2003 (carimbo – fl. 360) os Embargos de Declaração o Acórdão nº 106-12.962., por entender da existência de uma contradição entre os fundamentos da decisão e o voto condutor, e ainda, que o embasamento legal para a utilização da UFIR não está prejudicado, devendo o mesmo ser declarado.

A Conselheira-Relatora do voto Thaisa Jansen Pereira às fls. 363/364, assim se manifestou:

“ ...

Com respeito ao acréscimo patrimonial a descoberto calculado em UFIR, nada mais é passível de questionamento nesta instância de julgamento, posto que já foi analisado e votado conforme se denota do Acórdão nº 106-12.962 (fls. 345 a 258).

Já com relação à contradição entre o voto condutor e a decisão, entendo ter razão o Procurador da Fazenda Nacional. O voto assim foi concluído:

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por ACOLHER as preliminares de decadência e de nulidade do lançamento argüidas pelo recorrente.

A decisão, por seu turno, assim ficou redigida:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1993 e, no mérito, DAR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005211/98-21
Acórdão nº : 106-14.120

provimento ao recurso em relação aos exercícios de 1994 e 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Sueli Efigênci Mendes de Britto apresentará Declaração de Voto.

Desta forma, evidencia-se a contradição, na medida em que o voto condutor ACOLHE a PRELIMINAR DE NULIDADE e a decisão DÁ, no mérito, PROVIMENTO ao recurso.

Por essas razões, entendo ter se caracterizado a situação prevista, no Regimento Interno deste Conselho, de contradição, de modo que proponho sejam acolhidos os embargos de declaração interpostos pelo Procurador da Fazenda Nacional."

Às fls. 365/366, novamente a Conselheira-Relatora, manifestou assim:

"Devolvidos os autos para que fossem colocados em pauta para julgamento dos embargos e, analisando-os, verifiquei que, feitos pelo Procurador da Fazenda Nacional (fl. 360), foram recebidos nesta Câmara no dia 21/02.03, quando o prazo para tanto se esgotou no dia 14.02.03, posto que sua ciência ocorreu no dia 07.02.03 (fl. 359). Os embargos interpostos foram fundamentados no art. 27, do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, e, neste caso, o prazo é de cinco dias, o que foi ultrapassado."

E, continuou à fl. 366:

"...

Portanto, configurada a contradição, conforme levantada pelo Procurador da Fazenda Nacional, e tendo os seus embargos de declaração sido apresentados intempestivamente, proponho, com base no art. 28, do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, sejam acolhidos os embargos por mim interpostos com este despacho, pelos motivos aqui expostos, bem como os de fls. 363 e 364."

É o Relatório,





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005211/98-21
Acórdão nº : 106-14.120

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Da análise do Acórdão embargado, constata-se que está devidamente caracterizada a referida contradição entre o voto condutor e a decisão.. Assim, torna-se necessária à rerratificação do Acórdão nº 106-12.962, proferido por esta Câmara na sessão de 16/10/2002, fls. 345/358.

A Conselheira Relatora do voto condutor realmente analisou inicialmente as preliminares argüidas pelo recorrente, primeiramente em relação à decadência relativo ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, e concluiu que:

“O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 25/05/98 (fl. 255). Para que o lançamento não tivesse sido abrangido pela decadência, a autoridade fiscal deveria ter dado conhecimento do ato até 31.12.97. Como não o fez, decaiu o seu direito.” (fl. 354)

Em relação a segunda preliminar argüida foi a nulidade do lançamento por ter sido feito sem respeitar a legislação em que se fundou, a Conselheira Relatora, também, assim concluiu:

“...

Com base no que foi exposto, torna-se evidente que o lançamento não atendeu ao disposto no art. 142, do Código Tributário Nacional, posto que não foi calculado o montante exato do tributo devido, maculando-o de insegurança.”

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005211/98-21
Acórdão nº : 106-14.120

Assim, denota-se que a conclusão do voto do Acórdão embargado nº 106-12.962 deve ser retificado, por erro manifesto, nos termos do art. 28 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes. para conter o seguinte:

"ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER as preliminares de decadência e de nulidade do lançamento, argüidas pelo recorrente."

Do exposto, voto no sentido de acolher os embargos para rerratificar o Acórdão nº 106.12.962, de 16/110/2002, para dar nova redação à decisão ali contida.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

